



## SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual denunciou RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, GILVAN SOARES DA SILVA, VALDIRAN NUNES DA SILVA, JOSÉ CARLOS SALES DA ROCHA, EDILZO VICENTE DA SILVA, MARCIO RENER GONÇALVES FREIRE, JOSÉ QUEIROZ GOMES (DESMEMBRADO), JOSÉ TASSO SOUZA LOPES, CÁSSIO MENDES SOUSA LOPES, MALBSON LISANDRO GONÇALVES e ANTONIO FERNANDES DE SÁ, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos delitos tipificados no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, imputando aos denunciados RAFAEL, GILVAN, VALDIRAN, JOSÉ CARLOS, EDILZO, MARCIO E JOSÉ QUEIROZ, além dos referidos delitos, o crime tipificado no art. 157, §2º, I, II e III, do CP.

Quanto ao fato delituoso, em síntese, narra a exordial acusatória, in verbis:

(...) Segundo os autos de Inquérito Policial, no dia 28/08/2014, por volta das 11h30m, o carro-forte de Placa ELQ 3797, Frota 121101555, pertencente à Empresa PROSEGUR, trafegava na Rodovia PA 150 em direção ao Município de Tailândia, onde faria a entrega de valores a agência do Bradesco daquela cidade, quando, em um determinado trecho da rodovia, os integrantes do veículo blindado foram surpreendidos por vários assaltantes em um veículo TOYOTA HILUX SW4, PRATA, Placa NUI 8000, que parou ao lado de uma carreta e fechou a rodovia, passando os passageiros desse veículo a realizarem disparos de arma de fogo de grosso calibre contra a parte frontal do carro-forte.

(...) foram adotadas as medidas de segurança, sendo acionado o 'botão do pânico' e em seguida os vigilantes abandonaram o carro-forte e se esconderam em um matagal as margens do local da abordagem, do que se aproveitaram os criminosos para se aproximar do veículo e instalar explosivos para forçar a abertura da porta e do cofre, obtendo êxito nesse objetivo, de onde foi subtraída a quantia aproximada de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

(...)

Ao início das investigações in loco, foram recolhidos alguns cartuchos de armas de fogo que se encontravam nas imediações do cenário do crime, sendo 09 (nove) cartuchos de calibre .556, utilizados pelos assaltantes e 03 (três) cartuchos de calibre 12, utilizados pelos vigilantes.

(...) e na madrugada do dia 03.09.2014, parte dos assaltantes que estavam se deslocando da Cidade de São Domingos do Maranhão para a Cidade de Petrolina-PE em um veículo VW GOL BRANCO, Placa OKL 1725, através de troca de informações entre as polícias dos Estados do Pará e do Maranhão, foram os mesmos interceptados no Município de São João dos Patos por policiais do SEIC-MA, sendo os denunciados VALDIRAN NUNES DA SILVA e GILVAN SOARES DA SILVA (...), sendo interceptado também, o veículo Toyota Corolla, Preto, Placa NHR-0664, dirigido por ANTONIO ILÁRIO e como passageiro o denunciado RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, vulgo



RAFINHA ou BUNDA BRANCA (...)

No interior do veículo VW GOL, foi encontrada uma sacola contendo a quantia de R\$200.980,00 (duzentos mil, novecentos e oitenta reais), com etiquetas do Banco Bradesco, destino do dinheiro subtraído do carro-forte.

Após a apreensão, VALDIRAN, GILVAN e RAFAEL confessaram a autoria do delito, tendo em seguida os policiais ido até a residência de VALDIRAN na cidade de São Domingos do Maranhão, onde foi encontrado o documento do veículo utilizado na abordagem ao carro-forte e incendiado em seguida.

(...) (sic.)

Recebimento da denúncia, às fls. 114/118, do volume I.

Respostas à acusação, às fls. 133/145 (JOSÉ CARLOS), 289/290 (GILVAN), 291/292 (RAFAEL), 301/302 (ANTÔNIO), 304 (JOSÉ TASSO), 330/331 (MALBSON), 338/339 (MARCIO), 470/471 (VALDIRAN), 502/506 (EDILZO) e 601/605 (CASSIO).

Fora determinado o desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ QUEIROZ GOMES, conforme decisão de fl. 731 (vol. 04).

Audiência de instrução às fls. 720/724 (volume IV); 933/936 (volume IV), 944/946 (volume IV), 967/970 (volume IV), 1022/1026 (volume V), 1088 (volume V), 1099/1101 (volume V), 1130/1131 (volume V) e 1154/1156 (volume V).

Alegações finais do parquet e da defesa, em forma de memoriais, respectivamente, às fls. 1220/1239 (MP), 1244/1253 (CASSIO), 1255/1264 (JOSÉ TASSO), 1268/1275 (GILVAN e RAFAEL), 1276/1285 (MALBSON E MARCIO), 1286/1291 (EDILZO), 1310-v (VALDIRAN) e 1311 (ANTONIO).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Compulsando os autos; tendo em vista as certidões de óbito acostadas às fls. 1317 e 1352, bem como os pareceres do MP de fls. 1348 e 1355, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de JOSÉ CARLOS SALES DA ROCHA e ANTONIO FERNANDES DE SÁ, com supedâneo no art. 107, I, do CP.

Em relação ao delito de organização criminosa, imputado a todos os réus na presente ação penal, conclui-se que, na espécie, não fora devidamente comprovada a existência da mesma.

Registre-se que uma organização criminosa pode ser conceituada como a associação estável de quatro ou mais pessoas, de caráter permanente, com estrutura empresarial, padrão hierárquico-piramidal, divisão de tarefas e recrutamento de pessoas, objetivando a perpetração de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios de intimidação, como violência e ameaças, com, em regra, o estabelecimento



de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, especialmente via corrupção — para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal —, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência à expansão e à transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. O crime organizado é a espécie de macrocriminalidade.

Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini, por sua vez, na publicação intitulada Crime Organizado: Enfoques Criminológico, Jurídico e Político Criminal, pg. 92/98, listam traços de identificação da organização criminosa, quais sejam:

(...) 1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; 2) hierarquia estrutural; 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados; 5) recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Nessa relação se verifica tanto a participação direta de agentes do Poder Público nas associações, quanto atitudes de favorecimento para o funcionamento das organizações; 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, alimentação e emprego; 8) divisão territorial das atividades ilícitas; 9) alto poder de intimidação; 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo; 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.(...).

Sobre o tema, assim discorre o saudoso professor LUIZ FLAVIO GOMES, a quem tive a honra de ser aluno:

Hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc. (GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 1). Disponível em <http://www.lfg.com.br> <http://www.lfg.com.br/> - 2 de março de 2010. Acesso em: 03 out. 2012).

Segundo Baltazar, é possível ressaltar o reconhecimento de algumas características listadas pela doutrina e jurisprudência como sendo básicas de uma facção:



[...] pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, finalidade de lucro, divisão do Trabalho, estrutura empresarial, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, corrupção, clientelismo, violência, relações de rede com outras organizações, mobilidade de agentes, exploração ilícita de mercados lícitos, monopólio ou cartel, controle territorial, uso de meios tecnológicos sofisticados, internacionalidade, embaraço do curso processual, compartimentalização (BALTAZAR, 2010, p. 521).

Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Comentadas, Volume 2:

Definir Organização criminosa é uma tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir integrantes dessa modalidade da associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Em suma, cuida-se de associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Na lição de Rodolfo Tigre Maia, por outro lado, o 'crime organizado é a forma de criminalidade consentânea com o estágio atual do desenvolvimento capitalista de produção (inclusive do capitalismo de estado que vigorou na antiga URSS), marcado sobretudo pela hegemonia norte-americana no pós-guerra, pelo incremento do desemprego, pela interdependência de economias nacionais, pela contínua associação do capital bancário com o capital industrial, pela crescente concentração e internacionalização do capital, processo anteriormente designado por imperialismo mas hoje, para esvaziar seu conteúdo ideológico, mais conhecido pelo epíteto neoliberal de 'globalização da economia' (...) os empresários do crime criam corporações – as armas mais poderosas do crime organizado – aos moldes organizacionais das tradicionalmente operantes no mercado convencional (estas também frequentemente flagradas em práticas ilegais), para o cumprimento de seus misteres ou infiltram-se em empresas legítimas com as mesmas finalidades' (O Estado desorganizado contra o crime organizado, p.21-22). Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com 'diretoria, gerências regionais e locais, funcionários', na busca de lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispondo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violência como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas, sobretudo, para outros países. Os danos  
e



o perigo que provoca à sociedade e ao estado são imensuráveis, até porque essas organizações têm capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descrédito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral.

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, in Comentários à Lei de Organização Criminosa, editora Saraiva, p. 26/29 leciona:

Organização criminosa não é simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecimento concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja, ‘a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, que sejam de caráter transnacional’. Em outros termos, essa ‘associação criminosa’ para se revestir da característica de ‘organização’ necessita ser ‘estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente’. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre ‘organização criminosa’ e ‘associação criminosa’, conforme demonstraremos adiante.

(...)

Pois ao longo dos últimos vinte anos não tem sido outra nossa constante preocupação, qual seja, a banalização que as instâncias formais de controle têm feito sobre a concepção de crime organizado. Nesse sentido, examinando o antigo crime de quadrilha ou bando, fizemos o seguinte comentário:’

Não se pode deixar de deplorar, na verdade, o uso abusivo, indevido e reprovável que se tem feito no cotidiano forense, a partir do episódio Collor de Mello, denunciando-se, indiscriminadamente, por formação de quadrilha (agora denominada associação criminosa), qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncer tirânico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática odiosa beira o abuso de autoridade (abuso do poder de denunciar).

Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento d um ou mais crimes determinados, com esta que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de associação criminosa, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes’. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.4, p. 452)’.



(...)

Na verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse badalado instituto jurídico. Certamente, ela não se configura numa reunião de pessoas legalmente estruturada para outra finalidade, como para a finalidade comercial, industrial ou empresarial no seio da qual acabem cometendo algum ou vários crimes, ainda que sistematicamente, em outros termos, a prática de crimes, normalmente econômicos, por empresários mesclados com sua atividade-fim não constitui a figura agora definida pela lei como organização criminosa. A ‘estrutura ordenada’ e a natural ‘divisão de tarefas’ existente no seio empresarial não têm o ‘objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (anos)’, que constitui a essência da organização criminosa.

Em outros termos, ‘estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas’ são elementares constitutivas específicas de uma organização criminosa, isto é, de uma associação ordenada e estruturada para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, que não se confunde com uma entidade empresarial, seja comercial ou industrial. Nessas associações empresárias (comercial, industrial etc.) a finalidade não é praticar crimes ou obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, mas aquela constante de seu respectivo contrato social, ainda que se pratiquem crimes em seu meio. Quando no seio da empresa ocorrer a prática indiscriminada de crimes, poderá, no máximo, caracterizar a tradicional ‘associação criminosa’, a antiga quadrilha ou bando, desde que satisfaça seus requisitos legais.

Com efeito, a partir da definição conceitual de organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas. E tampouco será admissível invocarem-se as definições internacionais para ampliar a abrangência da concepção brasileira de organização criminosa, pois elas não passarão de meras referências históricas. O conceito de organização criminosa não pode ser banalizado, especialmente pela gravidade da sanção que comina, qual seja, reclusão de três a oito anos. Nessa aferição, o Ministério Público deverá ter sempre presente que, a despeito de ser o titular do ius puniendi, é antes de tudo o fiscal da lei e de sua execução (custos legis).

Entende-se por organização criminosa a reunião estável e permanente (que não significa perpétua), além de ordenada estruturalmente e que tenha como característica a divisão de tarefas, para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes, como meio para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Para MENDRONI, Marcelo Batlouni. In Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 06, a estrutura das organizações criminosas divide-se em graus hierárquicos, sob os seguintes aspectos:

As organizações criminosas tradicionais revelam estrutura



hierárquico-piramidal (chefe, sub-chefes, gerentes e aviões) com no mínimo três níveis; Chefes: pessoas que ocupem cargos públicos importantes, que possuam muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão, etc...., podendo conter chefe, na posição suprema da organização e sub-chefes logo abaixo e no mesmo nível; mas, adotando um sistema presidencialista, apenas um comandará. Os sub-chefes existem, basicamente, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Os chefes e sub-chefes quase nunca aparecem, pois comandam através de testas de ferro ou laranjas que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, prejudicando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles; Gerentes: pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos Aviões [...] Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como testas de ferro ou laranjas. Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seus nomes (com a finalidade de lavagem de dinheiro); são aqueles que para todos os efeitos, emitem ordens, protegendo, fielmente a figura de seus chefes [...]

Leciona, ainda, SZNICK, Valdir. In Crime Organizado comentários. São Paulo: Universitária de Direito, 1997. p. 459, que:

Liderança - Na estrutura do crime organizado, a mesa se compõe de grupos, subgrupos, grupo menor, além da cúpula, com os principais e o chefe, numa divisão herdada da máfia italiana, passando pela norte-americana. Dentro desse esquema, a organização precisa de cooperação de muitos especializados que, se não a integram, dão assessoria [...].

Estabelecidas as premissas básicas relativamente ao conceito de organizações criminosas e, adentrando na apreciação do caso em análise nos presentes autos, verifica-se que, como já ressaltado, não estão preenchidos, na espécie, os requisitos necessários, pelo menos neste instante, para o reconhecimento de uma organização criminosa.

Pois bem. In casu, não se verifica a existência de um líder da suposta organização, assim como não se vislumbra a permanência - estabilidade do grupo criminoso, o animus associativo de forma estável e duradoura, a estrutura hierarquizada sob a forma de pirâmide, ou seja, a estrutura hierárquico-piramidal, organização sob o modelo empresarial, assim como outros requisitos já citados retro.

Assevere-se que a denúncia sequer narra os elementos básicos concebidos pela doutrina e jurisprudência sobre o tema para o reconhecimento da suposta Organização Criminosa, com a consequente configuração do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13.

Pelo contrário, na hipótese dos autos, sequer fora evidenciada a existência de uma associação criminosa (art. 288, do CP), tendo em



vista que se exige, também para configuração do crime previsto no art. 288, do CP, a existência do animus associativo estável e permanente, de difícil verificação na espécie quando a denúncia narra somente um fato delituoso que teria sido perpetrado pelo grupo.

Na espécie, como dito alhures, não fora demonstrado, ademais, quem seria o líder da conjecturada organização, que planejava previamente a execução dos crimes e que, articulando a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da suposta organização, comandaria a empreitada criminosa. Não demonstrada também, de forma concreta, a estrutura hierarquizada sob a forma de pirâmide nem outros delitos que teriam sido praticados pelo grupo criminoso (a estabilidade/permanência do grupo), de difícil verificação, repita-se, quando a própria denúncia narra somente um fato delituoso, qual seja, o roubo perpetrado.

A despeito de ser cediço que grande parte dos roubos a carros de transporte de valores são praticados por grupos organizados, não há como se presumir tal fato para a condenação, devendo haver por parte da acusação provas concretas da existência dos elementos indispensáveis à configuração do crime de organização criminosa, sob pena de se estabelecer uma responsabilização objetiva.

Outrossim, ressalte-se que o simples uso de armas de grosso calibre, a audácia na empreitada criminosa, a repercussão social do crime e o suposto envolvimento de parte dos agentes dos crimes em outros delitos anteriormente, per si, não são elementos bastantes para a configuração da Organização Criminosa, conforme doutrina e jurisprudência abalizada sobre o tema, como é sabido, sendo indispensável, na espécie, a presença de elementos concretos para a configuração de uma Organização Criminosa.

A Organização criminosa não pode ser configurada, pois, pela simples gravidade concreta do delito, sob pena de se incorrer em responsabilidade penal objetiva. Tal entendimento não encontra guarida na doutrina e jurisprudência pacíficas sobre o tema.

Registre-se, ainda, a lição de Marcelo Batlouni Metroni e Rodolfo Tigre Maia, citados por Guilherme Nucci In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, Volume 2, p.86/87, para os quais a organização criminosa funciona como uma verdadeira empresa voltada à prática de crimes, sendo que Nucci finaliza afirmando, verbis:

(...) Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com diretorias, gerências regionais e locais, funcionários, na busca do lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispendo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violência como exemplo para a fidelidade de seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas sobretudo para



outros países. (...).

Nesta senda, não fora atribuída aos ora denunciados qualquer conduta que aponte para a prática de eventual lavagem de dinheiro, delito este intrinsecamente relacionado ao crime de organização criminosa, na medida em que toda organização criminosa pratica, necessariamente, o crime de lavagem. Nesse sentido:

Crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita. É o único presente em todas, necessariamente. É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro. A recíproca não é verdadeira, entretanto, já que nem todo agente que pratica lavagem de dinheiro pertence a organização criminosa. (MENDRONI, *ibid.*, p. 39)

Pelo exposto, conclui-se pela não configuração do delito de organização criminosa ou mesmo o de associação criminosa.

Ressalte-se que a absolvição dos réus quanto ao delito de organização criminosa, que atraiu a competência desta Vara Especializada, não tem o condão de modificá-la, conforme a regra da perpetuatio jurisdictionis, insculpida no art. 81, do CPP, permanecendo este juízo, portanto, competente para o julgamento do feito quanto ao crime conexo.

Neste sentido, a farta jurisprudência, inclusive do STF:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. Precedentes do CC 34.321/RJ">STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07. 2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC: 112990 PR 2008/0174502-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009)

PROCESSO Nº 0024585-57.2016.8.14.0401 AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE



COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONEXÃO. REMESSA AO JUÍZO COMUM APÓS ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CRIME REMANESCENTE. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Eventual absolvição ou desclassificação quanto ao delito que atraiu, inicialmente, a competência da Vara Especializada não tem o condão de modificá-la, tendo em vista o que dispõe o art. 81 do CPP, que assegura a perpetuatio jurisdictionis. 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Crime Organizado da Comarca de Belém.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES CONEXOS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 DO CPP) 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para a Vara Especializada, com declaração de prescrição do crime previsto no art. 244-B do ECA, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (2017.05416805-06, 184.672, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-18, Publicado em Não Informado(a))

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXAO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. DO . IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas.

II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal.

III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de



jurisdição, nos termos do art. do . Precedentes.

V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória.

VI - Ordem denegada. (STF - 1ª Turma, HC n.º 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/5/2011, g.n.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - HC: 100154 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-01 PP-00078

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO INSTRUMENTAL E POR QUESTÃO DE ECONOMIA PROCESSUAL – DEVOLUÇÃO AO JUÍZO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS DELITOS REMANESCENTES – APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (CPP, ART. 81) – PARECER DA PGJ ADOTADO – JULGADOS DO STJ – CONFLITO PROCEDENTE. Por conseguinte, uma vez reconhecido como competente em razão da conexão instrumental de crimes, prorrogou-se a competência o que justifica o processamento e julgamento dos crimes



remanescentes (Domingos Sávio de Barros Arruda, procurador de Justiça – fls. 442/445v) 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade física do juiz. 2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante (STJ, HC 217363/SC) **COMPETÊNCIA ORIGINARIAMENTE FIXADA PELA CONEXÃO INSTRUMENTAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** 1. Uma vez reconhecida, corretamente, a conexão instrumental entre os feitos, o juiz que originariamente não seria o competente, passa a ter competência, que não mais poderá ser dele retirada. 2. Alterações supervenientes à propositura da demanda não influirão na competência do juízo, ex vi do disposto nos arts. 81 do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (STJ, REsp 1063023/RJ) (TJMT, CJ 114055/2016, DES. MARCOS MACHADO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/07/2017, Publicado no DJE 11/07/2017).

Em relação ao crime de roubo triplamente majorado, imputado aos réus RAFAEL, GILVAN, VALDIRAN, EDILZO e MARCIO, passo a decidir.

A materialidade fora fartamente comprovada pelo conjunto probatório constante do processo, a exemplo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, os autos de apreensão juntados aos autos e os interrogatórios dos réus, tanto em sede policial quanto sob o crivo do contraditório.

Com relação à autoria do delito, quanto aos réus RAFAEL, GILVAN, VALDIRAN e EDILZO, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista as provas constantes dos autos que confirmam a referida autoria.

Com efeito, os réus RAFAEL, GILVAN e VALDIRAN, ouvidos mediante gravação audiovisual, à fl. 724, confessaram a autoria do crime e foram uníssonos em atribuir uns aos outros, de maneira recíproca, a autoria/coautoria delitiva, tendo narrado com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, o que foi corroborado pelas demais provas constantes dos autos, inclusive com a apreensão, por ocasião de suas prisões, da quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL, com etiquetas do Banco Bradesco (marcadas com carimbo da PROSEGUR), que seria o destino dos valores subtraídos do carro-forte, (etiquetas acostadas às fls. 195/196 do IPL).



Ressalte-se que, em relação ao réu RAFAEL, fora suscitada a tese de participação de menor importância. Todavia, verifica-se que, na espécie, não merece acolhida a aludida tese defensiva. É que, conforme relatado pelo réu GILVAN, RAFAEL se deslocou da cidade de Petrolina/PE para o Estado do Pará, juntamente com os demais autores do crime, com os quais se reuniu em uma roça situada naquele município, com o propósito de praticar o delito em comento, extraindo-se dos autos que o réu RAFAEL teve participação ativa e aderiu dolosamente à conduta criminosa, não havendo que se falar, in casu, pois, em participação de menor importância, tendo em vista que o réu, como já dito, anuiu ao planejamento do delito e ficou de prontidão para prestar auxílio material aos demais.

Em relação ao réu EDILZO, a despeito de ter negado a autoria delitiva em juízo, verifica-se que o réu VALDIRAN, durante seu interrogatório judicial, confirmou a participação de EDILZO na empreitada criminosa, afirmando que, antes de praticarem o roubo, os autores do crime se reuniram numa chácara de propriedade de EDILZO, localizada em Pernambuco.

Demais disso, observa-se que a testemunha FABIO NOGUEIRA CASTRO afirmou, em juízo, que EDILZO seria envolvido na empreitada criminosa, sendo responsável pelo armamento, aluguel de armas e logística dos assaltos, apesar de não ter participado diretamente da ação.

Além disso, ressalte-se que o réu GILVAN, embora tenha afirmado não conhecer EDILZO em seu interrogatório judicial, prestou informações em sentido diverso em sede policial, ocasião na qual afirmou que fora convidado a participar do assalto por EDILZO VICENTE DA SILVA, versão que, embora não ratificada em juízo, corrobora os demais elementos probatórios constantes dos autos colhidos na instrução processual, sob o crivo do contraditório, em juízo.

Portanto, em relação aos aludidos réus, como já ressaltado, as provas constantes dos autos, consideradas em seu conjunto, autorizam o reconhecimento da autoria do crime em comento, em concurso de pessoas, como também que as vítimas estavam a serviço de transporte de valores e os agentes conheciam tal circunstância, visto que o roubo ao carro-forte fora planejado antecipadamente, conforme as provas dos autos.

Registre-se, ademais, que o roubo em comento fora praticado mediante o emprego de armas de fogo de grosso calibre e, a despeito de não ter havido a apreensão e perícia do referido armamento utilizado na empreitada criminosa, é remansosa a jurisprudência no sentido de que apreensão é prescindível para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem outros elementos de prova que assegurem as suas utilizações na empreitada criminosa, como é o caso sub examen, considerando os depoimentos firmes das vítimas atestando o emprego de armas de grosso calibre na empreitada criminosa, bem como os próprios interrogatórios dos réus RAFAEL, VALDIRAN e GILVAN, nos quais admitiram a utilização do referido armamento, além do auto de apreensão de fl. 29 do



IPL, no qual foram apreendidos os cartuchos de grosso calibre utilizados na ação criminosa.

Neste sentido:

APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006538-69.2015.8.14.0401. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, I E II DO CP.

1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO, QUANDO A PROVA TESTEMUNHAL ENCONTRA HARMONIA COM AS DEMAIS COLIGIDAS PARA O BOJO DO PROCESSO, APONTANDO, COM INDISPENSÁVEL SEGURANÇA A CULPABILIDADE PENAL DO ORA APELANTE NO CRIME EM QUESTÃO, TORNANDO-SE, ASSIM, INVIÁVEL A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA CALCADA NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MERECEM TOTAL CREDIBILIDADE, NOTADAMENTE QUANDO COERENTES E HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, UMA VEZ QUE OS POLICIAIS NÃO SE ENCONTRAM LEGALMENTE IMPEDIDOS DE DEPOR SOBRE ATOS DE OFÍCIO NOS PROCESSOS DE CUJA FASE INVESTIGATÓRIA TENHA PARTICIPADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, REVESTINDO-SE TAIS DEPOIMENTOS DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBANTE, SOBRETUDO QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO SOB GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

2. PEDIDO DE RETIRADA DA MAJORANTE EMPREGO DE ARMA PELA AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA BALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA PARA A CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE EM QUESTÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 14 DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE.

3. (...). (TJPA. 2017.01985796-72, 174.830, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-16, Publicado em 2017-02-17).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE UMA HORA E MEIA. MAJORANTE CONFIGURADA. PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal prescinde da apreensão e da perícia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a testemunhal ou a palavra da vítima, assim como ocorrido no caso dos autos, em que houve, inclusive, a confissão do acusado.



2. A alteração do julgado, para o fim de afastar a majorante referente ao concurso de agentes, demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

3. Não há violação do sistema trifásico quando, havendo várias causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, forem utilizadas uma na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 964.126/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há depoimento da vítima atestando o seu emprego. (...).

8. Writ não conhecido.

(HC 421.078/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

Registre-se que, especificamente em relação a VALDIRAN, observa-se que o réu colaborou com as investigações, pelo que o parquet requereu, na denúncia, em relação ao aludido réu, a formalização de acordo de colaboração premiada, desde que ratificasse suas declarações durante a instrução processual. Ocorre que o reconhecimento da colaboração premiada, nos moldes insculpidos pela Lei 12.850/13, depende do atendimento aos requisitos previstos naquele diploma legal, sendo que, in casu, não fora constatada a satisfação de tais formalidades, tendo em vista



que não consta nos autos a proposta para formalização do acordo, o termo de confidencialidade e a homologação judicial, pelo que não há que se entender a sua colaboração como colaboração premiada, nos moldes preconizados no citado diploma legal.

Quanto aos réus MARCIO RENER GONÇALVES FREIRE, MALBSON LISANDRO GONÇALVEZ, CASSIO LOPES e JOSSE TASSO SOUSA LOPES, conclui-se que não restou demonstrada, inequivocamente, a autoria delitiva.

A exemplo, em relação ao réu MARCIO, observa-se que o réu VALDIRAN, em sede policial, afirmou que (...) quem planejou e efetuou o levantamento para o cometimento deste roubo, foi o indivíduo que conhece tão somente pelo prenome MÁRCIO, de alcunha 'gordinho', que residia no município de Tailândia-PA, mas atualmente está morando em Petrolina-PE (...). Todavia, durante seu interrogatório, realizado sob o crivo do contraditório, VALDIRAN afirmou que uma pessoa de alcunha gordinho participou do delito como olheiro do carro-forte, mas que não sabe o nome de tal pessoa, sequer sendo capaz de afirmar se seu prenome nome seria, de fato, MARCIO, não confirmando as suas declarações, neste ponto, prestadas em sede policial.

Ainda em relação à questão da ausência de provas sólidas em relação aos mesmos, consta do termo de declarações do réu JOSÉ TASSO, em sede policial, que o depoente teria dito que CASSIO receberia valores de MARCIO pela utilização da chácara na qual os assaltantes se abrigaram após a empreitada criminosa. No entanto, tais declarações não foram confirmadas em juízo, ocasião na qual JOSÉ TASSO negou qualquer participação na empreitada criminosa, afirmou não conhecer MARCIO e declarou não ter conhecimento acerca de eventual participação de CASSIO nos fatos.

Além disso, também não fora feito qualquer reconhecimento que comprove, de maneira inequívoca, que o indivíduo conhecido como MARCIO ou GORDINHO, apontado por parte dos réus como sendo integrante do grupo criminoso, seria MARCIO RENER GONÇALVES FREIRE, réu na presente ação penal.

Em relação a JOSE TASSO, CASSIO e MALBSON, as provas colhidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório, na mesma senda, não confirmaram as suas participações no crime em questão.

Em relação ao crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, verifica-se que fora praticado no mesmo contexto fático do roubo ora perpetrado, tendo sido crime-meio para a prática do crime de roubo, estando, portanto, em virtude do princípio da consunção e de acordo com a doutrina e jurisprudência abalizada sobre o tema, absorvido pelo crime-fim, mais grave.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência sobre o tema, inclusive do STJ:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE**



USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CRIME MEIO. CONDUTAS ILÍCITAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. NEXO DE DEPENDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO ACOLHIDA. PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA READEQUADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 2. Constatado que as condutas típicas se deram dentro do mesmo contexto fático, de forma que o porte de arma serviu como um crime meio para a prática do crime fim, considerando, ainda, que não consta nos autos provas de que as aludidas condutas foram cometidas com desígnios autônomos, merece provimento o pleito absolutório com a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo crime de roubo. 3. Com a redução da pena para 4 (quatro) anos de reclusão, em decorrência do acolhimento do pleito absolutório em relação ao crime de porte ilegal de arma, considerando, ainda, que o réu não é reincidente, impõe-se a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20180310087210 - Segredo de Justiça 0008530-85.2018.8.07.0003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 24/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2019 . Pág.: 138/142)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. OCORRÊNCIA. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELA MAJORANTE DO ROUBO. APLICAÇÃO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE DO PACIENTE CLAUDINEI. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 444/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) IV - A jurisprudência desta Corte entende que "o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social" (HC n. 377.519/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 9/2/2017). V - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo duplamente majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daqueles, vale dizer, estava inteiramente subordinado à consecução dos roubos. De fato, arma de fogo foi apreendida com os pacientes em local diverso dos sítios em que foram



praticados os roubos e em momento distinto, porém no mesmo contexto fático e logo em seguida à perseguição policial. (...) (STJ - HC: 371692 RJ 2016/0245632-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017)

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, GILVAN SOARES DA SILVA, VALDIRAN NUNES DA SILVA e EDILZO VICENTE DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, do CP, assim como ABSOLVÊ-LOS do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13, bem como para ABSOLVER OS DEMAIS RÉUS CONSTANTES DESTES AUTOS, dos crimes narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Passo a dosar a pena do réu RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, ademais, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam danos psicológicos quicá irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, porém verifico presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto em sede policial, às fls. 11/12 do IPL, quanto em juízo, mídia, à fl. 724, razão pela qual reduzo a pena em 01 ano de reclusão e 36 dias-multa, perfazendo 09 anos de reclusão e 324 dias-multa.

Quanto à tese defensiva de aplicação de somente uma das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, recaindo as demais na segunda fase, a título de agravantes, ressalte-se que a mesma não merece acolhida. É que, a despeito de haver divergência doutrinária a respeito do



tema, é cediço que o art. 68, parágrafo único, do CP, concede ao julgador a faculdade de aplicar somente uma das majorantes na terceira fase, não havendo uma obrigatoriedade.

Ademais, registre-se que este juízo adota o posicionamento de que, havendo concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, deve-se aplicá-las na terceira fase na dosimetria da pena, mormente ao se considerar que o legislador, na redação do art. 157, §2º, do CP, estabeleceu balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas naquele dispositivo legal, indicando justamente que margem de quantum do aumento que deve ser valorado conforme o número de causas de aumento de pena e pela gravidade das mesmas (1/3 até a metade).

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício. 2. Precisamente conforme decidido pela instância de origem, a jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito. 3. No presente caso, como evidenciado pelo Tribunal a quo, o crime envolveu o concurso de três agentes, os quais empregaram violência real contra a vítima, além de ameaças de morte, tratando-se de elementos que desbordam da conduta descrita no tipo, justificando-se o incremento da pena. 4. Com efeito, conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse dispositivo "estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado" (HC n. 110.960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23/9/2014 PUBLIC 24/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 520094 SP 2019/0195647-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe**



09/03/2020)

**EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CP - FACULDADE DO JULGADOR. - O art. 68, parágrafo único, do CP não estabelece uma obrigatoriedade, mas, uma faculdade concedida ao julgador que, diante do concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial do Código Penal, pode aplicar apenas aquela que mais aumente ou diminua a pena, de acordo com sua discricionariedade. V. V. De acordo com o art. 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10878100033199002 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 04/08/0019, Data de Publicação: 14/08/2019)**

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 13 anos e 06 meses de reclusão, bem como 486 dias-multa. Torno-a definitiva.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País.

Passo a dosar a pena do réu GILVAN SOARES DA SILVA, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, ademais, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam danos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não



contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, porém verifico presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto em sede policial, às fls. 182/185 do IPL, quanto em juízo, mídia, à fl. 724, razão pela qual reduzo a pena em 01 ano de reclusão e 36 dias-multa, perfazendo 09 anos de reclusão e 324 dias-multa.

Quanto à tese defensiva de aplicação de somente uma das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, recaindo as demais na segunda fase, a título de agravantes, ressalte-se que a mesma não merece acolhida, como já ressaltado alhures. É que, a despeito de haver divergência doutrinária a respeito do tema, é cediço que o art. 68, parágrafo único, do CP, concede ao julgador a faculdade de aplicar somente uma das majorantes na terceira fase, não havendo uma obrigatoriedade.

Ademais, também como já dito, registre-se que este juízo adota o posicionamento de que, havendo concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, deve-se aplicá-las na terceira fase na dosimetria da pena, mormente ao se considerar que o legislador, na redação do art. 157, §2º, do CP, estabeleceu balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas naquele dispositivo legal, indicando justamente a margem do quantum do aumento que deve ser valorado conforme o número de causas de aumento de pena e pela gravidade das mesmas (1/3 até a metade).

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 13 anos e 06 meses de reclusão, bem como 486 dias-multa. Torno-a definitiva.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País.

Passo a dosar a pena do réu VALDIRAN NUNES DA SILVA, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se,



además, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam danos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, porém verifico presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto em sede policial, às fls. 30/35 do IPL, quanto em juízo, mídia, à fl. 724. Ressalte-se, además, que além das informações obtidas, com riqueza de detalhes, pela sua confissão, o réu colaborou ativamente com as investigações, inclusive comparecendo ao local do crime para contribuir com a elucidação dos fatos, tendo sido apreendidos, na ocasião, os objetos discriminados no boletim de ocorrência de fl. 123/124, razão pela qual reduzo a pena em 02 anos de reclusão e 72 dias-multa, perfazendo 08 anos de reclusão e 288 dias-multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 12 anos de reclusão, bem como 432 dias-multa. Torno-a definitiva.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País.

Passo a dosar a pena do réu EDILZO VICENTE DA SILVA, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal.

Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, además, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a



súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam danos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime.

Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes, pelo que mantenho a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias – multa.

Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 15 anos de reclusão, bem como 540 dias-multa. Torno-a definitiva.

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País.

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena para todos os réus o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP.

**CONCEDO AOS SENTENCIADOS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE,** por entender não estarem presentes novos elementos para a decretação da prisão preventiva.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão para os réus condenados.

Quando da prisão, expeça-se guia de execução.

**CONDENO** os réus ao pagamento das custas processuais, vez que os mesmos não comprovaram serem pobres na forma da lei.

Havendo o trânsito em julgado:



Com relação aos aparelhos celulares discriminados no Boletim de Ocorrência de fl. 123 do IPL, bem como em relação aos cinco aparelhos celulares e ao cordão listados no auto de exibição e apreensão constante à fl. 93 do IPL, face à ausência da comprovação de suas origens lícitas, determino o perdimento dos mesmos. Oficie-se ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os mesmos são servíveis. Na hipótese de serem os bens considerados servíveis e face à antieconomicidade de leilão, determino a doação dos mesmos à instituição Associação Beneficente Luz e Vida-ABLV. Caso negativo, sendo inservíveis, determino a destruição e o descarte dos mesmos.

Quanto à carteira de identidade de nº 09431890-22/SSP-BA, em nome de ROBERTO RAMOS DE ANDRADE, exibindo a fotografia de RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, nos termos do Manual de bens apreendidos do CNJ, determino a destruição e o descarte da mesma.

Determino o perdimento, em favor da União, ainda, dos valores recuperados, bem como dos explosivos, cordéis detonantes, explosivo encartuchado, arma de fogo, carregador e cartuchos de munição apreendidos, em virtude da ausência de comprovação de sua origem lícita por parte dos réus. Ademais, por ser efeito da própria condenação, conforme o art. 91, do CP.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.** 1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absolutório. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. Não comprovada a aquisição lícita dos numerários arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2013)

Grifos do signatário



Oficie-se ao gestor do depósito judicial, para que certifique, no prazo de 10 dias, se a arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus PT 940, calibre .40mm, com cabo revestido de material sintético de cor preta, nº de série SBT 85935, bem como os cartuchos de munição de igual calibre, explosivos, cordéis detonantes e imãs, já foram encaminhadas ao Comando do Exército. Caso negativo, determino o encaminhamento, mediante termo nos autos, ao Comando do Exército, para os devidos fins, nos termos do Manual de Rotinas de bens apreendidos do CNJ, bem como o art. 25, da Lei n.º 10.826/03.

Em relação aos veículos VW GOL, COR BRANCA, PLACA OKL-1725/BA e TOYOTA COROLLA, COR PRETA, PLACA NHR-0664 São Luis-MA, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos sentenciados VALDIRAM, RAFAEL e GILVAN, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias, a fim de intimar seus respectivos proprietários para reclamarem os aludidos bens. Caso não reclamem os bens no prazo em questão, determino o leilão dos mesmos, nos termos dos artigos 122 e 123 do CPP, procedendo, no mais, com a praxe forense.

Restituam-se os celulares apreendidos em posse de ANTONIO FERNANDES DE SÁ e JOSÉ TASSO SOUZA LOPES, bem como o CRLV em nome do nacional DECIO DA SILVA ALENCAR. INTIMEM-SE os mesmos para buscarem os aludidos objetos no prazo de 90 dias. Caso não sejam encontrados, INTIMEM-SE por edital em igual prazo. Caso não compareçam nas hipóteses em questão, determino a destruição e o descarte do documento mencionado retro. Quanto aos celulares, officie-se ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os mesmos são servíveis. Na hipótese de serem os bens considerados servíveis e face à antieconomicidade de leilão, determino a doação dos mesmos à instituição Associação Beneficente Luz e Vida-ABLV. Caso negativo, sendo inservíveis, determino a destruição e o descarte dos mesmos.

No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei nº 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020.

EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

LANCEM-SE os nomes do sentenciado no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará e ao TRE, para as providências de praxe e legais.

P.R.I.C., expedindo o necessário.

Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Belém/PA, 29/09/2020.



**EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE**  
Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado